

PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 071-2021

TIPO: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO

INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO;

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Licitação – Pregão Presencial nº 071/2021**, Tipo Maior Percentual de Desconto, para **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ETANOL, GASOLINA, ÓLEO DIESEL S-10) NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAL, POR MAIOR DESCONTO PORCENTUAL POR ITEM, SOBRE O PREÇO MÉDIO MENSAL DE CUIABÁ/MT DIVULGADO PELA ANP.**

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação do pregoeiro, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

Observa-se que o julgamento será pelo Maior Percentual de Desconto, tendo como parâmetro os valores divulgados pela tabela da ANP. Importante destacar que é de responsabilidade da secretaria, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no **Decreto Municipal nº 371/2020**, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações, cabendo a secretaria interessada avaliar o seu convencimento quanto ao valor balizado.

Registra-se que o próprio Termo de Referência adota critérios de balizamento caso a referida tabela da ANP não possua atualizações ou novas divulgações de preços.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo o objeto acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente nos termos de referências.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666/1993, estabelece em seu art. 15, as seguintes disposições:



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

§1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º. Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III – validade do registro não superior a um ano.

A licitação na modalidade de **Pregão Presencial** destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de **Maior Percentual de Desconto**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

- a)** economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b)** desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c)** rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

No que se refere ao valor de referência para cálculo do desconto destaca-se que o TCU, por meio do acórdão nº 90/2013 – Plenário já manifestou pela legalidade de referida regra, conforme se observa abaixo:

ACÓRDÃO TCU Nº 90/2013 - PLENÁRIO

16. Ademais, esse tipo de contratação, seja no setor público ou privado, pressupõe a existência de parcerias entre as empresas de gestão de cartões e as empresas de postos de combustíveis. Para as primeiras, há a receita da taxa de administração cobrada dos usuários e o repasse da taxa de comissão sobre o valor faturado pelas empresas de abastecimento. Para essas últimas, o interesse advém do fato de que, mesmo oferecendo desconto ao usuário e pagando taxa de comissão à gerenciadora de cartões, há o ganho marginal decorrente do incremento da demanda.



5. (...) não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento estabelecido pelo edital. Conforme se depreende, a metodologia adotada permite a escolha da proposta que apresentar o menor preço final depois de aplicados o desconto e a taxa de administração, tendo por base os valores dos combustíveis constantes da tabela de preços emitida pela ANP. (Grifo nosso).

6. (...) não se está atribuindo às licitantes a responsabilidade pela alta ou baixa dos preços dos combustíveis. Na verdade, o valor a ser utilizado como parâmetro para aplicação do desconto e da taxa de administração é uniforme, sendo extraído diretamente da tabela de preços emitida pela ANP. Desta forma, será declarada vencedora a licitante que oferecer o menor preço global quando aplicado o desconto e a taxa de administração sobre o valor base constante da tabela da ANP. Improcedente, portanto, esta primeira alegação. (Grifo nosso).

Considerando o entendimento jurisprudencial, destaca-se que o procedimento considerado regular pelo TCU configura uma boa prática para guiar e orientar a gestão dos recursos públicos, minimizando ao máximo a margem para fraudes e desperdícios, sendo este, inclusive o entendimento do Auditor Público Externo, Ednei Eckel, quando da análise técnica ao Edital do Pregão Eletrônico 51/2018 da Procuradoria Geral de Justiça – PGJ (O.S. nº 10630/2018).

Observe ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e, pelo Decreto Municipal nº 044/2013 e 176/2006. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata de registro de preço; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta da ata de registro de preço, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preço está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo **art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002**.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial o Decreto Municipal nº 44/2013 176/2006 e as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 02 de agosto de 2021.

ÉSLEN PARRON MENDES

Assessoria Jurídica - OAB/MT 17.909